

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
7/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa V.D.R.F. – Electrónica Audio e Equipamentos de Telecomunicações, Lda.**

Lisboa

15 de Julho de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 7/AUT-R/2010**

**Assunto:** Alteração do controlo da empresa V.D.R.F. – Electrónica Audio e Equipamentos de Telecomunicações, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 7 de Junho de 2010 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para alteração do controlo da empresa V.D.R.F. – Electrónica Áudio e Equipamentos de Telecomunicações, Lda. (doravante V.D.R.F., Lda.).
2. O operador V.D.R.F., Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Espinho, frequência 88.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “XL Espinho”, tendo a licença sido renovada nos termos da Deliberação 141/LIC-R/2009, de 27 de Maio de 2009.
3. O capital social da Requerente é de cinco mil euros, actualmente dividido por duas quotas detidas por Maria Odete Machado Silva Dinis, no valor de quatro mil euros, e Paula Alexandre Coutinho Oliveira, no montante de mil euros.
4. Pretende a Requerente autorização para cessão da totalidade do capital social, a favor de Alberto Augusto Pereira Quintas, no montante de quatro mil euros, e de Maria Augusta Pereira Quintas, os restantes mil euros que perfazem a totalidade do capital.

#### **II. Análise e Fundamentação**

5. O artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), estabelece que a cedência do capital social da empresa titular da licença para o exercício da

- actividade de radiodifusão sonora, que envolva alteração do controlo da mesma, carece de aprovação prévia da ERC e apenas poderá ocorrer um ano após a última renovação.
- 6.** A sociedade objecto do negócio em questão está sujeita às restrições previstas nos artigos 6.º e 7.º da Lei da Rádio, sendo vedado o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, e proibidas as participações no capital social de mais de cinco operadores ou participações superiores a 25% em mais de um operador local, no mesmo município.
  - 7.** Considerando que a alteração requerida implica a cessão de 100% do capital social do operador em causa, o negócio jurídico está sujeito a autorização prévia da ERC, nos termos do referido artigo 18.º da Lei da Rádio.
  - 8.** A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
    - a. Declaração do operador, do cedente e do cessionário de cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei da Rádio;
    - b. Declaração do operador, do cedente e do cessionário de cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei da Rádio;
    - c. Certidão do Registo Comercial do operador;
    - d. Declaração de respeito, pelos adquirentes, pelas premissas determinantes da renovação da licença;
    - e. Linhas gerais e grelha de programação; e
    - f. Estatuto editorial.
  - 9.** A licença do operador foi renovada a 27 de Maio de 2009, pelo que o requisito temporal estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, do identificado diploma, encontra-se preenchido, tendo já decorrido um ano após a renovação.
  - 10.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalistas são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
  - 11.** A Requerente mantém o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no artigo 38.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

12. Foram juntas declarações do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei da Rádio (pontos a. e b. *supra*).
13. No que se refere ao artigo 7.º da Lei da Rádio, conclui-se pela inexistência de participações por parte dos adquirentes em outros operadores de radiodifusão.

### III. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa V.D.R.F. – Electrónica Áudio e Equipamentos de Telecomunicações, Lda., nos termos solicitados.

Lisboa, 15 de Julho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira